



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00100/2015

**Data de autuação**  
14/05/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

**Ementa:**

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINA		
<b>Autor:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Usuário assinator:</b>	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2015 00:18:13	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2015 00:20:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

AUTOR: DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE LEI  
14/05/2015

### **Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado anualmente no dia 17 setembro de cada ano, passando a constar do calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DRA.SILVANA**

**DEPUTADA ESTADUAL – PMDB/CE**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Dia 17 de outubro é lembrado como o Dia Nacional da Vacinação, no entanto, no Estado do Ceará não existe uma data comemorativa exclusiva para destacar a importância do cartão de vacinação. A carteira de vacinação regularizada é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

A Caderneta de Vacinação é de suma importância, sendo um documento de grande relevância para acompanhar a saúde, o crescimento e desenvolvimento das crianças, adolescentes, adultos e também para os idosos. O cartão de vacinação ajuda os profissionais de saúde no cuidado de toda a família e contém informações sobre a saúde do momento do nascimento, o crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

A presente proposta visa a proteção e promoção do direito à saúde de todos, bem como a garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

Por esses motivos, é imprescindível que seja incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a valorização do cartão de vacinação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares neste PROJETO DE LEI.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

**DRA.SILVANA**

**DEPUTADA ESTADUAL - PMDB/CE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana', is centered on the page.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2015 10:27:59	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2015 10:49:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/05/2015

**DO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2015.**

**MPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2015 11:07:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2015 11:07:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
18/05/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 100/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADA DRA. SILVANA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 100/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2015 14:37:08	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2015 14:37:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 100/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2015 10:02:46	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2015 10:02:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
27/05/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorda por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 100/2015		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2015 09:44:59	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2015 10:30:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
29/05/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 100/2015**

**AUTORIA: DEPUTADA DRA. SILVANA**

**MATÉRIA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 100/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Dra. Silvana**, que **“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.”**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado anualmente no dia 17 setembro de cada ano, passando a constar do calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca que:** “O Dia 17 de outubro é lembrado como o Dia Nacional da Vacinação, no entanto, no Estado do Ceará não existe uma data comemorativa exclusiva para destacar a importância do cartão de vacinação. A carteira de vacinação regularizada é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças.

A Caderneta de Vacinação é de suma importância, sendo um documento de grande relevância para acompanhar a saúde, o crescimento e desenvolvimento das crianças, adolescentes, adultos e também para os idosos. O cartão de vacinação ajuda os profissionais de saúde no cuidado de toda a família e contém informações sobre a saúde do momento do nascimento, o crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

A presente proposta visa a proteção e promoção do direito à saúde de todos, bem como a garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

Por esses motivos, é imprescindível que seja incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a valorização do cartão de vacinação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares neste PROJETO DE LEI.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que *institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação*.

Todavia, o **poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, com a **supressão do art. 2º**, que determina **“Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei”**, não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **contanto que seja SUPRIMIDO o art. 2º** que dispõe que “Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei”, **tendo em vista que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 100/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2015 10:44:26	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2015 10:44:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE IND 100/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2015 09:10:13	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2015 09:10:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
08/06/2015

ENCAMINHE-SE A CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 100/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2015 11:40:37	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2015 11:42:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
06/11/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 100/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/11/2015 10:32:42	<b>Data da assinatura:</b>	12/11/2015 10:32:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2015 10:10:33	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2015 10:11:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2015 16:11:01	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2015 16:11:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
26/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

AUTOR: DRA. SILVANA

EMENTA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.

### PARECER

O Projeto de Lei nº 100/2015, de autoria da ilustre Deputada Dra. Silvana, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o dia de valorização do cartão de vacinação, encontra-se em harmonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), desde que haja SUPRESSÃO do art. 2º, que dispõe que “Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei”, por impor uma conduta ao Poder Executivo Estadual e ser oposto ao que preconizam os artigos 2º da Constituição Federal e art. 3º da Constituição Estadual, discordando com o princípio da Tripartição dos Poderes. Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição da nobre Deputada.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2015 21:28:56	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2015 21:29:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
01/12/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº100/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA DRA. SILVANA</b>	
<b>RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 2º,</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2015 07:44:26	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2015 09:23:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
04/12/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*gajé*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE**

**INSTITUI O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO  
DE VACINAÇÃO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de setembro de cada ano, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 3 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.912, de 11 de dezembro de 2015.

**INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de supri-lo com os recursos financeiros necessários ao cumprimento da sua função constitucional.

Art.2º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE destina-se a:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados;

II - implementação, expansão e modernização dos serviços de informática;

III - aquisição, modernização, adaptação e manutenção de equipamentos;

IV - elaboração e execução de outros projetos voltados ao reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

§1º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§2º É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

Art.3º Constituirão receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE:

I - dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

IV - parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – PRMMP/CE;

V - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Art.4º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 3 (três) membros integrantes do Ministério Público, em atividade, dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido, ad referendum, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

Art.5º Ao Conselho Diretor compete a fixação das diretrizes operacionais do Fundo mediante:

I - análise e deliberação sobre a proposta orçamentária do Fundo;

II - exame e aprovação do demonstrativo financeiro das receitas e despesas do Fundo;

III - apreciação e aprovação dos projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV - análise e aprovação da Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;

V - zelo pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

VI - cumprimento das demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Ceará e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art.6º Os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará FRMMP/CE, serão recolhidos em conta específica do Fundo, aberta em banco oficial, destinada exclusivamente a este fim, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.7º O saldo financeiro apurado em balanço será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.

Art.8º Aplicam-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº4.320/64 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.9º O Fundo Especial criado por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo para o sistema de auditoria e controle interno do Ministério Público.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.913, de 11 de dezembro de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER GRATUITAMENTE O USO DE BEM IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DA LOCALIZAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Município de Tabuleiro do Norte - CE, para fins de manutenção do funcionamento e da localização da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima no referido imóvel.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo fica localizado na Rua Cel. João Ferreira Brauna nº191, José Mendes, Tabuleiro do Norte, está registrado sob a matrícula nº450 - livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Tabuleiro do Norte, possuindo área total de 5.952,00 m² e área construída de 1.137,04 m², possuindo de frente 93,00m (noventa e três metros); de fundo 93,00m (noventa e três metros); lateral direita de 64,00m (sessenta e quatro metros) e lateral esquerda de 64,00m (sessenta e quatro metros).

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art.4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.914, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputada Dra. Silvana)

**INSTITUI O DIA DE VALORIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia de Valorização do Cartão de Vacinação, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de setembro de cada ano, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

